



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.646 –
CLASSE 2ª – IPORÁ – GOIÁS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravantes: Coligação Pra Frente Iporá (PSDB/PT/PL/PC do B) e outros.

Advogados: Devanir Ferreira Sobrinho e outros.

Agravados: Mac Mahoen Távora Diniz e outro.

Advogados: Paulo Régis Távora Diniz e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES.

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.
2. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas.
3. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a Coligação Pra Frente Iporá (PT/ PSDB/ PL/ PCdoB) interpôs recurso contra expedição do diploma de Mac Mahoen Távora Diniz e Auelione Alves da Silva, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito no pleito de 2004 (fl. 31).

Alegou inelegibilidade, porquanto o primeiro representado não se teria desincompatibilizado, de fato, do cargo de médico que exercia no hospital municipal (art. 1º, II, I, c.c. o inciso IV, a, da Lei Complementar nº 64/90), bem como sustentou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, mediante a expedição de guias do Sistema Único de Saúde (SUS) com pedidos de exames médicos.

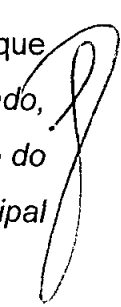
O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou provimento ao recurso, sob o argumento de que o acervo probatório incorporado aos autos se revelou insuficiente para comprovar as alegações (fls. 362-371).

A Coligação interpôs recurso especial (fl. 375). O recurso não foi admitido (fl. 400), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fl.426).

Em 3.6.2006, o ministro Cezar Peluso, relator que me antecedeu, negou seguimento ao agravo (fl. 431).

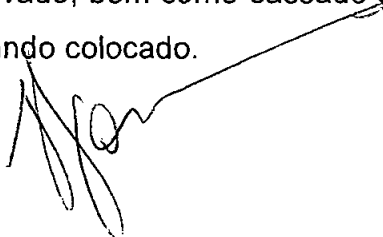
Inconformada, a parte agravante alega (fls. 433-438) que a decisão deve ser reformada porque não se trata de reexame, mas de correta valoração do material fático-probatório. Sustenta que a decisão monocrática se baseou em precedente que cuidava de desincompatibilização de médico credenciado pelo SUS, que não é o caso do agravado. Nesse ponto afirma que *"credenciado ao SUS é o hospital municipal de Iporá, do qual o agravado, Sr. Mac Mahoen Távora Diniz, é empregado, ou seja, qualquer atendimento do agravado [...], pelo SUS, se deu na condição de médico do hospital Municipal*



de Iporá e não na condição de médico credenciado pelo SUS, uma vez que o agravado não é credenciado do SUS enquanto profissional liberal” (fl. 434).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental e a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, para que seja declarada a inelegibilidade do agravado, bem como cassado seu diploma com a conseqüente diplomação do segundo colocado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.


O relator do acórdão no TRE/GO, após consignar a identidade da matéria deste processo com a que foi objeto da ação de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente pela Corte Regional, proferiu voto cujos trechos transcrevo:

[...] considerando a identidade da matéria tratada nos referidos processos, tomarei a liberdade de reproduzir trecho do voto profcrido quando do julgamento da aludida ação, oportunidade em que analiso as provas reproduzidas no presente recurso contra expedição de diploma, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem, acerca das questões apresentadas nos autos, restou demonstrado o seguinte: o Sr. Mac Mahoen Távora Diniz realmente é servidor do quadro efetivo do município de Iporá, ocupante do cargo de médico e, por ocasião das eleições, no momento próprio, apresentou pedido de afastamento de suas funções, conforme Portaria nº 062/2004 (fls.104).

Ocorre que o referido servidor, na condição de médico, continuou a exercer o seu ofício, seja através de consultas particulares, seja através de convênios, conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 62/63 e 65/66, como também dos testemunhos prestados por Divina Mendes Marques [...] e Maria de Jesus Ribeiro [...], que afirmam expressamente terem pago a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais), respectivamente pela consulta.



Ora, na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o médico, no exercício particular do ofício ou na condição de credenciado ao SUS, não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, "I", da LC 64/90, daí a licitude dos atos alvejados e a conseqüente inexistência de qualquer inelegibilidade ou incompatibilidade do recorrido no decorrer da campanha eleitoral.

(...)

Os recorrentes afirmam, ainda, que o Prefeito eleito teria se utilizado dos atendimentos médicos, com expedição de pedidos de exames através de formulários do SUS, para angariar votos em favor de sua candidatura, infringindo, assim, o disposto no art 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, como bem ressaltou o nobre Procurador Regional Eleitoral, em seu respeitável parecer, a conduta apontada poderia acarretar o ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e, não, o previsto no art. 41-A, da mesma lei.

(...)

Resta-nos, portanto, verificar se o recorrido [...] utilizou-se ou permitiu o uso promocional, em favor de sua própria candidatura, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Público, no caso, pedidos de exames médicos através do SUS.

(...)

Deve-se ressaltar que as 03 (três) testemunhas citadas foram arroladas pelos representantes e todas são concordes em afirmar que as consultas foram particulares, que elas próprias requereram ao representado que os pedidos de exames fossem emitidos pelo SUS e que não houve, em quaisquer consultas, insinuações ou pedidos de votos em favor da candidatura do Dr. Mac Mahoen.

(...)

Portanto, no caso em análise, ante o arcabouço probatório, restou suficientemente demonstrado que o recorrido, no exercício profissional da medicina, não se utilizou ou permitiu o uso promocional, em favor de sua própria candidatura, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Público Municipal.

Ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, o que ficou demonstrado é que o recorrido, Prefeito eleito do município de Iporá, mesmo durante o período eleitoral, não deixou de exercer a sua profissão de médico, o que a princípio, não configura conduta vedada.

Desse modo, ante as razões acima expendidas e acolhendo o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

[...](fls. 365-369).

Como se observa, o agravado afastou-se de sua função pública nos três meses anteriores ao pleito e continuou credenciado pelo SUS, embora exercendo a medicina na condição de médico particular, o que, na esteira do entendimento do TSE, não é vedado.

A propósito, o ministro Cezar Peluso, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, destacou o seguinte precedente, *verbis*:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS. ATENDIMENTOS EVENTUAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo.

Precedentes. (Acórdão nº 23.670, de 19.10.2004, rel. min. Gilmar Mendes).

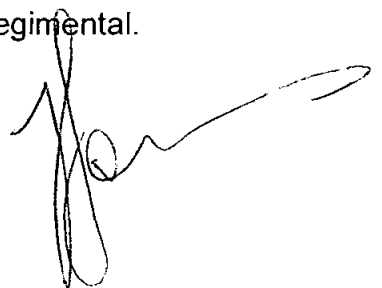
O acórdão regional afastou também a alegada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, de modo que entendimento diverso dependeria de reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso especial (**Súmula 279** do STF). Nesse sentido, transcrevo:

[...]

1. Para se infirmar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a existência de contradições e a inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos na representação, concluindo pela ausência de lastro probatório para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

[...] (Acórdão nº 5.750, de 6.9.2005, rel. min. CAPUTO BASTOS).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.646/GO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravantes: Coligação Pra Frente Iporá (PSDB/PT/PL/PC do B) e outros
(Advogados: Devanir Ferreira Sobrinho e outros). Agravados: Mac Mahoen
Távora Diniz e outro (Advogados: Paulo Régis Távora Diniz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari
Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco
Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>06/08/08</u> · fls. <u>30</u> ·</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> · lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
